



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600913-59.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600913-59.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Representante do(a) REQUERENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO POR GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO PÚBLICO HISTÓRICO DE CANDIDATO. CASO BRASKEM. SUPRESSÃO DA ORAÇÃO CONDICIONAL DE SEGURANÇA À POPULAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA HOSPEDEIRA E GESTORA TÉCNICA. CONFUSÃO OPERACIONAL E COMPARTILHAMENTO DE

INFRAESTRUTURA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. DISTORÇÃO DO SENTIDO ORIGINAL DE MANIFESTAÇÃO GOVERNAMENTAL DE CAUTELA PARA FORJAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OPORTUNISMO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E FRAUDE DISCURSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019 E DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. TEORIA DA UNIDADE COMUNICACIONAL. INEFICÁCIA DE RESSALVA SECUNDÁRIA EM LEGENDA TRUNCADA FRENTE AO IMPACTO IMEDIATO DE CARD DIFAMATÓRIO. TUTELA INIBITÓRIA ADEQUADA E LIMITADA AO NÚCLEO ESPECÍFICO DO ILÍCITO. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA PRESERVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS JÁ CONCEDIDOS NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO DE ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA. E FUNDAÇÃO QUILOMBO. DESPROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, por LBA Comunicação Ltda. e por A T de Araujo em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, para: (i) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do candidato adversário e de sua coligação, extinguindo o feito em relação a ambos sem resolução de mérito; (ii) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda., mantendo-a em litisconsórcio com a Fundação Quilombo; (iii) confirmar a tutela de urgência de remoção de conteúdos digitais veiculados em 28 de agosto de 2026 nos perfis de Instagram @francesnewsbr e @t82noticias e no portal AL102; (iv) impor tutela inibitória proibindo republicações materialmente idênticas que preservem o núcleo de grave descontextualização; e (v) condenar os veículos representados, com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, ao pagamento de multa fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 por canal, de forma individual para LBA Comunicação Ltda. e A T de Araujo, e solidária para Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo, afastando a cumulação com o art. 57-C da Lei das Eleições pelo princípio da consunção.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se carecem de interesse recursal os pedidos subsidiários de manutenção da consunção e de fixação da multa no piso legal formulados por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo; (ii) verificar a legitimidade passiva ad causam da empresa Alagoas Comunicação Ltda. em litisconsórcio com a entidade mantenedora do perfil @francesnewsbr; (iii) aferir se as publicações impugnadas estão albergadas pela liberdade de imprensa e pelo direito de crítica política ou se configuram propaganda negativa fundada em desinformação eleitoral por grave descontextualização e fato sabidamente inverídico; (iv) avaliar a aplicabilidade da teoria da unidade comunicacional frente a cards de consumo rápido com legendas truncadas; (v) examinar o cabimento da sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 fora das hipóteses de anonimato; e (vi) analisar a legalidade da tutela inibitória de abstenção de reiteração de conteúdos materialmente idênticos à luz da vedação de censura prévia.

III. Razões de decidir

3. Não se conhece do recurso interposto por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo quanto aos pedidos subsidiários de aplicação da consunção com afastamento da multa do art. 57-C e de arbitramento da sanção pecuniária no piso de R\$ 5.000,00, dada a manifesta ausência de interesse recursal (art. 996 do CPC), haja vista que tais pretensões foram integralmente acolhidas pela decisão de primeiro grau.

4. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da pessoa jurídica Alagoas Comunicação Ltda. Os elementos documentais e telemáticos constantes dos autos evidenciam inequívoco entrelaçamento societário, técnico e administrativo com a Fundação Quilombo na operação do canal Francês News, consubstanciado na contratação direta e custeio dos servidores de hospedagem do portal de notícias, identidade concomitante de administrador e diretor técnico, e trânsito compartilhado de acessos ao perfil digital, configurando coautoria operacional e contratual apta a justificar o litisconsórcio passivo e a responsabilização solidária, em estrita harmonia com os arts. 40-B e 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

5. As garantias constitucionais de liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de imprensa (arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal) protegem o escrutínio contundente da vida pregressa de homens públicos, mas encontram limites intransponíveis na higidez do processo eleitoral, na veracidade factual mínima e na vedação de fraudes discursivas (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019).

6. Configura desinformação eleitoral por grave descontextualização a mutilação cirúrgica de pronunciamento oficial proferido em maio de 2019 pelo candidato, na condição de então Governador do Estado, pelo qual a hipótese de manutenção das atividades industriais da mineradora Braskem estava expressa e categoricamente condicionada à garantia absoluta de inexistência de riscos para o cidadão alagoano e à preservação de vidas humanas em áreas não habitadas. Ao expurgarem ou relegarem a plano inatingível a oração condicional de segurança, transformando cautela governamental em defesa irrestrita dos interesses econômicos da empresa causadora do desastre geológico, os representados difundiram premissa sabidamente inverídica para acusar o postulante de oportunismo eleitoral e mudança desonesta de postura, vulnerando a paridade de armas e a normalidade do pleito.

7. Pela teoria da unidade comunicacional, a inserção tardia da ressalva factual no quinto parágrafo de legenda truncada da plataforma Instagram não neutraliza o impacto cognitivo instantâneo produzido por card estático com selos depreciativos e manchetes estigmatizantes, projetados para consumo veloz pelo eleitorado. De igual modo, a atribuição de aspas fictícias no introito de matéria noticiosa pelo portal AL102 com a conclusão taxativa de que o governante escolheu proteger a mineradora em vez das famílias extrapola a crítica legítima e consubstancia manipulação factual vedada.

8. A penalidade pecuniária insculpida no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, não se restringe às situações de anonimato estrito, aplicando-se plenamente ao abuso do direito de manifestação na internet consubstanciado na disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que maculem a imagem de concorrentes.

9. A tutela inibitória direcionada a impedir a republicação dos mesmos conteúdos ou de peças materialmente idênticas que reproduzam o núcleo delimitado de descontextualização do pronunciamento histórico de 2019 não constitui censura prévia, consubstanciando legítimo provimento inibitório voltado a resguardar a

eficácia da tutela jurisdicional eleitoral, preservada a ampla liberdade editorial para novas reportagens, críticas autônomas e coberturas jornalísticas independentes devidamente contextualizadas.

IV. Dispositivo e tese

10. Recursos eleitorais conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos, confirmando-se integralmente a decisão recorrida.

Tese de julgamento: "1. Carece de interesse recursal o pedido subsidiário que visa à manutenção de capítulo decisório já favorável à parte recorrente em primeiro grau. 2. A pessoa jurídica que custeia a infraestrutura técnica e de hospedagem de veículo comunicacional e partilha gestão com a entidade operadora de perfil digital detém legitimidade passiva solidária para responder por ilícitos eleitorais nele praticados. 3. A liberdade de imprensa e de expressão não alberga a propaganda eleitoral negativa construída a partir da grave descontextualização de declaração pública pretérita de candidato, caracterizada pela supressão deliberada de oração condicional de salvaguarda à vida e à segurança coletiva, conduta que atrai a incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e a multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A tutela inibitória restrita à abstenção de republicação de conteúdos específicos ou de reproduções materialmente idênticas ao núcleo ilícito reconhecido em juízo não consubstancia censura prévia."

Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 40-B, 57-C, 57-D, § 2º, e 96, § 8º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C, 27, § 1º, 30, § 1º, e 38; CPC, arts. 300, 485, VI, e 996.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600444-29.2024.6.11.0001, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/05/2026; TSE, Representação 060175450, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/03/2023; TSE, Representação 060149203, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 07/03/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral 0600163-93.2024.6.26.0409, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 20/08/2026; TSE, Referendo na Representação nº 060153707, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26/10/2022; TSE, Representação nº 060155613, Rel. designado Min. André Ramos Tavares, j. 21/03/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) ACOLHER a preliminar arguida e NÃO CONHECER do recurso eleitoral interposto por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo exclusivamente no tocante aos pedidos subsidiários de manutenção da consunção e de fixação da multa no mínimo legal, por manifesta ausência de interesse recursal; b) na parte conhecida do referido apelo e conhecendo integralmente dos recursos de LBA Comunicação Ltda. e de A T de Araujo, em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade Alagoas Comunicação Ltda.; c) no mérito e na extensão conhecida, em NEGAR PROVIMENTO a todos os recursos eleitorais interpostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos eleitorais interpostos por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10524600), por LBA Comunicação Ltda. (ID 10523723) e por A T de Araujo (ID 10522778) contra a decisão meritória monocrática exarada por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10515940), que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" [MDB / PODE / AGIR / PSB / PSD / AVANTE / FE BRASIL (PT / PC do B / PV) / FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA (25-PRD / 77-SOLIDARIEDADE)].

Na petição inicial (ID 10504929), a coligação representante noticiou que, no dia 28 de agosto de 2026, em pleno período oficial de campanha eleitoral, três veículos de comunicação e perfis digitais locais veicularam, de forma coordenada e simultânea, publicações jornalísticas e cards em redes sociais imputando ao candidato majoritário ao Governo do Estado, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, conduta incoerente e oportunismo eleitoral. Segundo sustentado pela autora, os canais afirmaram que o candidato teria mudado bruscamente sua posição sobre a mineradora Braskem S.A., passando a posar de defensor das vítimas após haver supostamente defendido a continuidade das atividades da empresa que devastou bairros da capital alagoana.

Para respaldar a narrativa difamatória, os representados invocaram pronunciamentos públicos prestados pelo postulante em maio de 2019, logo após a publicação dos laudos técnicos do Serviço Geológico do Brasil (CPRM). Aduziu a representante que os veículos promoveram grave descontextualização e distorção dolosa ao expurgarem a oração condicional de segurança expressa na fala histórica do então chefe do Executivo estadual, que subordinara qualquer atividade à garantia absoluta de ausência de riscos para o cidadão alagoano e à proteção da vida humana. Com base nisso, requereu a concessão de tutela de urgência inibitória, a retirada dos conteúdos e a condenação de todos os representados às multas previstas nos arts. 57-D, § 2º, e 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, extensíveis ao candidato adversário João Henrique Holanda Caldas e à Coligação "Alagoas Gigante" na condição de beneficiários.

Instaurado o procedimento, este Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a liminar pleiteada (ID 10505243), determinando a remoção imediata dos links impugnados nas URLs indicadas e ordenando a abstenção de reiteração de conteúdos materialmente idênticos, indeferindo, contudo, a extensão cautelar subjetiva em face de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação "Alagoas Gigante", por ausência de elementos preliminares de mando ou conhecimento prévio.

As cartas de citação foram devidamente expedidas e cumpridas pela Secretaria Judiciária (IDs 10505930, 10505931, 10505932, 10505935, 10505936, 10505937, 10506074, 10506078, 10506080, 10506086, 10506185 e 10506186).

A empresa provedora de aplicação Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms Inc.) compareceu aos autos noticiando o integral cumprimento da determinação liminar de indisponibilização e a preservação dos registros telemáticos correspondentes (IDs 10507097 e 10511940).

Em suas defesas de mérito, os representados articularam os seguintes argumentos: (a) João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "Alagoas Gigante" suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva e defenderam a legitimidade do escrutínio retrospectivo sobre figuras públicas (ID 10508037); (b) Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo arguíram preliminar de ilegitimidade passiva da primeira e, no mérito, sustentaram que a legenda da publicação no perfil @francesnewsbr continha a ressalva factual de segurança, tratando-se de crítica política lícita com lastro documental em doações eleitorais de 2014 e falas de terceiros em 2024 (ID 10508458); (c) LBA Comunicação Ltda. alegou total independência editorial no perfil @t82noticias, aduzindo que a síntese decorreu da concisão típica das redes sociais, inexistindo desinformação ou fato sabidamente inverídico (ID 10508586); e (d) A T de Araujo asseverou que o portal AL102 apenas exerceu a liberdade de imprensa com transcrição da fala de 2019 no corpo da notícia, sem coordenação ou intuito ofensivo (ID 10508207).

O Ministério Público Eleitoral, em primeiro grau, ofereceu parecer pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de João Henrique Holanda Caldas e de sua coligação partidária, e, quanto aos demais representados, pela procedência parcial com aplicação individualizada de multas do art. 57-D, § 2º, no mínimo legal, afastando o art. 57-C por consunção (ID 10509665).

Sobreveio a decisão meritória monocrática proferida por este Relator (ID 10515940), que:

a) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação "Alagoas Gigante", extinguindo o feito em relação a eles sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

b) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva de Alagoas Comunicação Ltda., mantendo-a no polo passivo em litisconsórcio com a Fundação Quilombo;

c) confirmou em definitivo a tutela inibitória de remoção dos conteúdos das URLs questionadas;

d) impôs aos representados remanescentes a obrigação de não fazer consistente em se absterem de republicar ou manter acessíveis conteúdos materialmente idênticos que preservem o núcleo de grave descontextualização reconhecido no decisum, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00;

e) condenou os responsáveis pela veiculação ao pagamento de multa eleitoral com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no piso legal de R\$ 5.000,00 para LBA Comunicação Ltda., R\$ 5.000,00 para A T de Araujo e R\$ 5.000,00 de forma solidária para Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda., afastando a incidência do art. 57-C, § 2º, mediante aplicação do princípio da consunção.

Inconformadas, três peças recursais foram tempestivamente protocolizadas perante esta Corte Regional:

Primeiro, o recurso eleitoral conjunto de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10524600), requerendo: (i) a extinção do feito em relação à Alagoas Comunicação Ltda. por ilegitimidade passiva; (ii) a reforma meritória integral pelo reconhecimento da licitude da crítica jornalística e da inexistência de fato

sabidamente inverídico sob o prisma da unidade comunicacional; e (iii) subsidiariamente, a manutenção da consunção para repelir a cumulação com o art. 57-C e a fixação da penalidade pecuniária no patamar mínimo legal.

Segundo, o recurso eleitoral de LBA Comunicação Ltda. (ID 10523723), sustentando: (i) o regular exercício da liberdade de imprensa e do jornalismo de dados amparado em prestações de contas oficiais de 2014 perante o Tribunal Superior Eleitoral; (ii) a legitimidade da concisão editorial em redes sociais e a ausência de intuito fraudulento; (iii) a atipicidade material do art. 57-D, § 2º, por incorrência de anonimato e respeito ao princípio da intervenção mínima; e (iv) a ilegalidade da tutela inibitória e da multa diária por suposta configuração de censura prévia genérica.

Terceiro, o recurso eleitoral de A T de Araujo (ID 10522778), pleiteando: (i) a necessidade de individualização estrita de sua conduta editorial no portal AL102 e o afastamento de qualquer tese de coordenação ilícita; (ii) a plena legalidade da matéria noticiosa que transcreveu a fala do agente público em seu corpo com expressa menção à segurança; (iii) a inexistência de falsidade na utilização de aspas interpretativas; (iv) o afastamento da penalidade pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e (v) a revogação da tutela inibitória ou sua estrita delimitação para não coibir manifestações jornalísticas futuras.

Regularmente intimada (IDs 10534312, 10534313 e 10534317), a coligação recorrida apresentou contrarrazões conjuntas (ID 10539702), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo quanto aos pleitos subsidiários de consunção e redução da multa, por carência de interesse recursal. No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença, salientando que as provas documentais dos autos comprovam a coautoria técnica da primeira recorrente, a ocorrência de grave descontextualização do discurso de 2019 e a perfeita consonância da ordem inibitória com a jurisprudência superior.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (IDs 10540592, 10540593 e 10540601), o ilustre Procurador Regional Eleitoral Substituto lavrou parecer (ID 10542593) opinando: (a) pelo não conhecimento parcial do recurso eleitoral de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo quanto aos pedidos subsidiários, por carência de interesse recursal; e (b) no mérito e na extensão conhecida, pelo desprovimento de todos os recursos interpostos, preservando-se incólume a decisão monocrática combatida.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E PRELIMINARES

2.1. Da Tempestividade e Regularidade Formal dos Apelos

Examinando os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento, constata-se a tempestividade dos três recursos eleitorais interpostos contra a decisão monocrática do Juiz Auxiliar, porquanto apresentados dentro do lapso legal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no regramento processual próprio das representações de propaganda eleitoral.

As representações processuais de todos os recorrentes encontram-se plenamente regulares, figurando advogados devidamente constituídos mediante instrumentos de procuração válidos anexados aos autos.

2.2. Da Ausência de Interesse Recursal nos Pedidos Subsidiários de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo

Assiste razão à coligação recorrida e à Procuradoria Regional Eleitoral ao suscitarem o não conhecimento parcial do recurso interposto por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo (ID 10524600) no que se refere aos seus pedidos subsidiários de preservação da consunção e de fixação da sanção pecuniária no patamar mínimo legal.

O interesse em recorrer, como requisito intrínseco de admissibilidade recursal disciplinado no art. 996 do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de gravame ou sucumbência processual decorrente do provimento jurisdicional atacado. Se o pronunciamento de primeiro grau já acolheu determinada pretensão da parte de forma integral e favorável, inexistente lesividade que justifique a provocação da instância recursal quanto àquele ponto específico.

Na hipótese vertente, a decisão monocrática de ID 10515940 expressamente rechaçou a pretendida cumulação da sanção do art. 57-C com a do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, assentando a incidência do princípio da consunção para evitar indevido *bis in idem*. Ademais, o referido provimento judicial fixou a sanção pecuniária resultante da conduta no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Dessa maneira, a formulação de pedido sucessivo perante o Colegiado pugnando pela manutenção da consunção e pela fixação da penalidade pecuniária no piso normativo revela-se juridicamente inócua, traduzindo pretensão despida de utilidade e necessidade prática.

Portanto, acolho a preliminar e não conheço do recurso eleitoral de Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo exclusivamente quanto aos pedidos subsidiários de manutenção da consunção e fixação da multa no mínimo legal, conhecendo do apelo em suas demais matérias, bem como conhecendo integralmente dos recursos de LBA Comunicação Ltda. e de A T de Araujo.

2.3. Da Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Alagoas Comunicação Ltda.

A sociedade empresária recorrente Alagoas Comunicação Ltda. reitera a tese preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo que a titularidade formal e a administração do perfil @francesnewsbr competem exclusivamente à Fundação Quilombo, e que o simples custeio de serviços técnicos perante provedor de hospedagem não satisfaz o requisito da responsabilidade subjetiva do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.

Essa arguição não merece acolhimento.

A responsabilização por infração às normas de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores alcança não somente o editor final da publicação, mas todos os agentes que atuam como coautores técnicos, estruturais ou materiais na sua viabilização e difusão no meio eletrônico, consoante expressamente autoriza a dicção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

O cotejo minucioso das provas documentais revela a existência de uma indiscutível simbiose operacional, administrativa e financeira entre a sociedade empresária Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo no tocante à manutenção do ecossistema Francês News.

Com efeito, as informações oficiais prestadas pela empresa provedora de hospedagem 2i9 (S B Serviços Digitais Ltda.) demonstram com absoluta clareza que os serviços de domínio, hospedagem e infraestrutura de rede da plataforma francesnews.com.br são contratados e pagos diretamente pela pessoa jurídica Alagoas Comunicação Ltda. (CNPJ nº 03.738.203/0001-78) (ID 10504999).

Em reforço incontestável a esse vínculo estrutural, os registros de acesso telemático fornecidos pela Meta Platforms Inc. e pela operadora de telecomunicações Claro S.A. atestam que os acessos administrativos e as conexões de IP utilizadas para operar o perfil @francesnewsbr transitam simultaneamente entre a conexão da Alagoas Comunicação Ltda. (ID 10504998) e a rede dedicada da Fundação Quilombo (IDs 10504994 e 10504997).

Ademais, verifica-se inequívoca sobreposição de gestão. A alteração contratual da Alagoas Comunicação Ltda. formalizada em 02 de julho de 2026 e averbada na JUCEAL em 17 de julho de 2026 nomeou formalmente Silvanio José da Silva como administrador com amplos poderes de representação e gerência dos negócios sociais (ID 10504995). Exatamente a mesma pessoa física foi eleita, em assembleia extraordinária lavrada em 29 de fevereiro de 2024, para ocupar o cargo de Diretor Técnico da Fundação Quilombo (ID 10504996).

Diante desse conjunto fático, não se trata de imputação por responsabilidade reflexa ou desvinculada de conduta, mas de coautoria técnica e suporte operacional essencial. A Alagoas Comunicação Ltda. atua como a mantenedora financeira e telemática sobre a qual a Fundação Quilombo exerce a veiculação dos conteúdos noticiosos e publicitários.

A orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral impõe a legitimação de agentes quando demonstrada a cooperação material e técnica indispensável para a prática e manutenção da conduta impugnada na rede:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. ART. 57-C, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 369 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA-TSE Nº 72. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SÚMULA-TSE Nº 24. PRIMEIROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na instância especial. 2. A alteração da conclusão acerca da legitimidade passiva do agravante demandaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula-TSE nº 24. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060024921, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 05/06/2025.

Em idêntica linha trilha a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, ao reconhecer que a identificação de liame fático entre a atuação do representado e a circulação do conteúdo atrai sua legitimação passiva:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. WINDBANNERS. FAIXAS EM VIADUTOS. CARTAZES EM POSTES. DERRAME DE SANTINHOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP que manteve improcedente pedido em representação que buscava a condenação dos recorridos à pena de multa por alegada prática de propaganda eleitoral irregular. 2. A legitimidade passiva em representação por propaganda eleitoral irregular exige demonstração mínima de vínculo entre o representado, não candidato, e a conduta imputada. 3. A responsabilidade por propaganda irregular depende da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. 4. A revisão da conclusão do TRE/SP acerca da ilegitimidade e da inexistência de autoria ou de prévio conhecimento pressupõe nova análise das provas, vedada pela Súmula nº 24/TSE. 5. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060016393, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2026.

Desse modo, estando fartamente demonstrada a interconexão estrutural e a responsabilidade da Alagoas Comunicação Ltda. na infraestrutura que viabilizou o funcionamento do canal difusor, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, mantendo o litisconsórcio passivo com a Fundação Quilombo.

3. MÉRITO

Superadas as matérias processuais prévias, passa-se à análise meritória das insurgências recursais deduzidas por Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, LBA Comunicação Ltda. e A T de Araujo.

3.1. A Liberdade de Expressão e Seus Limites Frente à Desinformação Eleitoral

O ponto fulcral da controvérsia consiste em definir se os conteúdos divulgados em 28 de agosto de 2026 pelos veículos e perfis representados consubstanciam regular exercício da liberdade de imprensa e de crítica político-partidária ou se configuram modalidade vedada de propaganda eleitoral negativa estribada em desinformação qualificada por grave descontextualização de fatos históricos.

A ordem constitucional vigente assegura, como garantias basilares do Estado Democrático de Direito, a livre manifestação do pensamento, a livre criação de conteúdo informativo e a plenitude da liberdade jornalística, rechaçando peremptoriamente qualquer censura política, ideológica ou artística, consoante os arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Carta da República. O escrutínio retrospectivo e a cobrança contundente acerca de decisões passadas de governantes que pleiteiam novos mandatos populares integram a essência do regime democrático representativo.

Nada obstante a primazia dessas garantias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona ao proclamar que a liberdade de expressão não ostenta caráter absoluto, encontrando freios e balizas intransponíveis na preservação da higidez do sufrágio, na igualdade de oportunidades entre os concorrentes e na proteção do eleitorado contra fraudes discursivas e campanhas de desinformação dolosa.

Nesse diapasão, o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece expressamente a proibição de veiculação de conteúdos manipulados ou descontextualizados com aptidão para causar lesão ao equilíbrio do pleito ou à higidez do ambiente eleitoral.

Em precedentes emblemáticos sobre a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou a diretriz de que a distorção intencional de manifestações reais, realizada mediante a supressão de circunstâncias essenciais que alteram o significado original do pronunciamento, consubstancia propaganda irregular passível de reprimenda jurisdicional imediata:

EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600444-29.2024.6.11.0001 (PJe) - CUIABÁ - MATO GROSSO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTE: DAMARES OLIVEIRA DEGRESSI ACCORDI ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (OAB/RJ 190.183) E OUTROS AGRAVADA: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ ADVOGADOS: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA (OAB/MT 5.183-A) E OUTROS ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM ENTREVISTA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES LEGAIS ULTRAPASSADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 24, 28, 29 E 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi desprovido agravo em recurso especial, mantendo acórdão regional que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral negativa. 2. Na origem, o Regional manteve a sentença mediante a qual a agravante foi condenada ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, decorrente da publicação, em redes sociais, de vídeo que associava candidato à defesa de grave prática criminosa, a partir da descontextualização de entrevista por ele concedida. 3. No presente recurso, a agravante: (i) afirma não incidirem os óbices dos enunciados n. 24, 28, 29 e 30 da Súmula do TSE; e (ii) reitera a tese de ofensa ao art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ao art. 188, I, do Código Civil, ao art. 5º, IV, IX, XIV e ao art. 220 da Constituição Federal, sob o argumento de que o conteúdo impugnado consiste em mero exercício das liberdades de expressão, informação e de imprensa. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o conteúdo impugnado configura propaganda eleitoral negativa, ultrapassando os limites da livre manifestação do pensamento; e (ii) o acórdão regional

está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, constatou estar evidenciada a ocorrência de propaganda eleitoral negativa, consubstanciada na divulgação de vídeo com conteúdo descontextualizado e ofensivo, com o claro intuito de desabonar o candidato ao cargo de prefeito pela coligação agravada. Para dissentir desse entendimento seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 6. A ocorrência de suposto dissídio jurisprudencial não restou devidamente evidenciada, seja em razão da ausência do indispensável cotejo entre o ato recorrido e os precedentes invocados, nos termos do óbice do verbete n. 28 da Súmula desta Corte Superior, seja porque a aventada dissonância não pode derivar de divergência entre julgados do mesmo tribunal, segundo o enunciado n. 29 da Súmula do TSE. 7. O vídeo impugnado desborda os limites da liberdade de expressão e transgredir a normalidade do processo eleitoral, ao afirmar que o então candidato é leniente com a prática de crime grave, distorcendo o teor das declarações dadas em entrevista. 8. A conclusão do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando também a disseminação de conteúdos injuriosos, difamantes ou mentirosos, aptos a provocar o desequilíbrio do pleito. Precedentes. 9. O acórdão recorrido está em harmonia com a pacífica orientação desta Corte Superior, tornando inviável o conhecimento do especial, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE. 10. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo interno a que se nega provimento. _ Tese de julgamento: A circulação de conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do debate político, caracterizando propaganda eleitoral negativa. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 57-D, § 2º. Código Civil, art. 188, I. Constituição Federal, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n. 0600589-77.2024.6.26.0386/SP, ministro André Mendonça, DJe de 30 de abril de 2025. TSE, AgR-REspEI n. 0600328-07.2022.6.25.0000/SE, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 26 de setembro de 2023. TSE, AgR-REspe n. 660-04.2014.6.25.0000/SE, ministro Og Fernandes, DJe de 22 de novembro de 2019.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060044429, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2026.

Do mesmo modo, a Corte Superior Eleitoral tem pontuado a necessidade de coibir o desvirtuamento de manifestações pretéritas de agentes públicos quando transformadas em discursos falsos de desprezo à vida ou de defesa de ilícitos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REMOÇÃO. VÍDEO. REDES SOCIAIS. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata remoção de publicações realizadas pelos representados em perfis de redes sociais por divulgação de fatos manifestamente inverídicos e gravemente descontextualizados, sugerindo que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva apoiaria ou consentiria com práticas criminosas. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem desinformação e sugerem situações gravemente descontextualizadas, prejudiciais à integridade do próprio processo eleitoral, bem como à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República. 3. Os representados se aproveitam de um fato verídico - trecho de um discurso de campanha sobre a necessidade de diálogo com entes federados e municipais - a fim de descontextualizá-lo ao alterar a

palavra "asfaltozinho" para "assaltozinho" e disseminar na Internet a sugestão de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva apoiaria ou consentiria com práticas criminosas. 4. Liminar parcialmente deferida referendada.

Referendo na Representação nº060146957, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

Sob tais premissas dogmáticas, cumpre examinar a realidade fática e documental descrita nos autos em face de cada uma das publicações inquinadas.

3.2. A Realidade Documental do Pronunciamento Histórico de Maio de 2019 e a Coerência Temporal Demonstrada nos Autos

A controvérsia em apreço gravita em torno do evento geológico de afundamento do solo e colapso urbano nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, em Maceió, decorrente da atividade extrativa de sal-gema realizada pela mineradora Braskem S.A.

As publicações impugnadas, veiculadas simultaneamente em 28 de agosto de 2026 pelos perfis @francesnewsbr, @t82noticias e pelo portal AL102, difundiram a tese peremptória de que o candidato Renan Filho teria operado uma mudança desonesta e oportunista de discurso por conveniência da campanha ao Governo do Estado. Sustentaram as matérias que o postulante, após ter defendido a mineradora e suas atividades industriais em maio de 2019, estaria agora posando de protetor das famílias afetadas.

Todavia, os registros documentais contemporâneos acostados ao caderno processual desmentem de forma inequívoca essa construção comunicacional.

Em 10 de maio de 2019, dois dias após o Serviço Geológico do Brasil confirmar a responsabilidade da mineradora, o então Governador de Alagoas concedeu entrevista à TV Gazeta/AL, transcrita pelo portal G1, na qual declarou expressamente:

"Eles resolveram paralisar a operação da indústria. Nós, depois disso, vamos, com serenidade, conversar para que não traga impacto econômico. Que, eventualmente, a empresa continue produzindo, desde que não traga riscos para o cidadão alagoano" (ID 10504988).

Quatro dias após, em entrevista coletiva realizada em 13 de maio de 2019, reportada pelo jornal Tribuna Hoje em matéria sob a manchete "Renan Filho defende Braskem operando em área não habitada" (ID 10504937), o chefe do Executivo estadual reforçou enfaticamente a primazia da vida humana sobre qualquer atividade empresarial:

"Esse vai ser um amplo diálogo que, com transparência, todo mundo vai acompanhar. E eu vou, prioritariamente, defender as vidas, não vamos permitir que ocorra aqui o que ocorreu em Mariana, Brumadinho. [...] A partir daí, vamos criar as condições econômicas para que a Braskem continue sua

exploração, desde que não seja em área urbana" (ID 10504937).

Além de pronunciamentos cautelosos e devidamente condicionados, o Governo do Estado adotou atos administrativos concretos e rigorosos de contenção, consubstanciados na suspensão cautelar de licenças de operação pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) desde janeiro de 2019 (ID 10504993) e na interdição definitiva de poços minerários em atuação conjunta com a Agência Nacional de Mineração (ANM) em 09 de maio de 2019 (ID 10504989).

A coerência temática do candidato permaneceu documentalmente demonstrada em momentos posteriores desvinculados de qualquer disputa eleitoral. Em 1º de dezembro de 2023, durante a grave crise da Mina 18, o postulante, na condição de Ministro dos Transportes, viajou a Maceió e cobrou publicamente em entrevistas à CNN Brasil (ID 10504991) e ao portal Poder360 (ID 10504936) a instalação imediata de Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal para responsabilizar a Braskem de forma satisfatória perante a sociedade.

Outrossim, em 27 de agosto de 2026, as manifestações proferidas pelo candidato no Vergel do Lago, registradas pelo Correio dos Municípios (ID 10504990), versaram exclusivamente sobre a destinação e aplicação dos recursos da indenização financeira paga pela mineradora à Prefeitura de Maceió, cobrando auxílio às comunidades pesqueiras do entorno da Lagoa Mundaú, sem qualquer liame com retomada ou autorização de atividade minerária.

A análise serena dessa cronologia documental comprova a inexistência de alteração ou ruptura de postura discursiva. A posição governamental histórica foi pautada na contenção de danos e expressamente subordinada à segurança das pessoas. Ao extirparem essa circunstância determinante, os veículos forjaram uma contradição inexistente e atribuíram ao candidato uma defesa incondicional dos interesses econômicos em desfavor dos cidadãos atingidos.

3.3. A Análise Individualizada das Publicações Impugnadas

A demonstração da ilicitude eleitoral impõe a valoração particularizada do modo como cada veículo veiculou o conteúdo desinformativo.

3.3.1. Do perfil @t82noticias (LBA Comunicação Ltda.)

A representada LBA Comunicação Ltda. divulgou em seu perfil no Instagram publicação contendo card sobreposto com o selo pejorativo "É CADA UMA!" e a manchete "Financiado pela Braskem em 2014, Renan Filho muda discurso e cobra prioridade a vítimas do afundamento em Maceió" (ID 10504929).

Na legenda que acompanhava a imagem, a recorrente expôs textualmente:

"Em maio de 2019, apenas dois dias após o laudo oficial da CPRM confirmar a responsabilidade da mineração pelo colapso urbano, o então governador defendeu publicamente a continuidade das operações da

petroquímica, alegando a necessidade de evitar impactos na economia do estado" (ID 10504929).

Conforme se extrai da literalidade da postagem, a recorrente suprimiu intencionalmente a oração condicional "desde que não traga riscos para o cidadão alagoano". A fala de 2019 tratava a continuidade operacional como hipótese eventual estritamente vinculada à segurança da população. A publicação do @t82noticias transformou a cautela governamental em defesa pública irrestrita e substituiu a salvaguarda de vidas por mera preocupação com a atividade econômica.

A tese defensiva reiterada em grau recursal de que a omissão consubstanciaria legítima concisão jornalística das redes sociais não pode ser aceita. A exigência de concisão não autoriza a amputação cirúrgica da premissa nuclear de uma manifestação quando essa exclusão altera diametralmente o seu sentido objetivo perante os leitores.

Tampouco socorre à recorrente a alegação de "jornalismo de dados" fundado nas doações eleitorais oficiais de 2014. A sanção pecuniária não decorreu da menção às doações declaradas perante o Tribunal Superior Eleitoral, mas da associação forjada entre recursos de campanha e uma inexistente blindagem incondicional da empresa, articulada mediante a supressão deliberada da cláusula de segurança.

3.3.2. Do perfil @francesnewsbr (Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda.)

As recorrentes Fundação Quilombo e Alagoas Comunicação Ltda. produziram e disseminaram vídeo em formato *reel* composto por card estático com trilha sonora sobreposta, estampando ostensivamente sobre a imagem do candidato o selo estigmatizante "PASSADO CONDENA" e a manchete destacada "Renanzinho posa de defensor de vítimas, mas já defendeu a Braskem que destruiu Maceió" (ID 10504929).

Em suas razões recursais, as recorrentes insistem no argumento de que a postagem respeitou a unidade comunicacional, haja vista que a legenda explicativa mencionou que o ex-Governador defendeu a manutenção da atividade desde que houvesse segurança e nenhum risco à população (ID 10524600).

Essa argumentação, contudo, é desprovida de sustentação jurídica diante da dinâmica das redes sociais digitais.

A mensagem divulgada na internet deve ser aferida pela sua totalidade expressiva e pelo impacto cognitivo inicial gerado sobre o internauta. Nas redes de compartilhamento de imagens e vídeos rápidos, como o Instagram, a cognição imediata do eleitor comum é capturada pelo card visual em destaque e pelos selos depreciativos apostos sobre a fotografia do concorrente.

No caso concreto, o card e a manchete fixam de plano a falsa premissa desinformativa de que o candidato "já defendeu a Braskem que destruiu Maceió", ao passo que a ressalva condicional foi propositadamente empurrada para o quinto parágrafo de um texto truncado, cujo acesso demandava a ação voluntária de clique no comando de expansão da legenda.

A presença tardia da condicionante de segurança em segmento oculto da legenda não neutraliza a agressão desinformativa estampada na imagem principal, revelando técnica engenhosa de atração de engajamento baseada no falseamento do registro histórico.

3.3.3. Do portal AL102 (A T de Araujo)

O portal de notícias AL102, administrado pela recorrente A T de Araujo, veiculou matéria assinada sob a chancela "Por Redação com Francês News" intitulada "Renan Filho posa de defensor de vítimas, mas já defendeu a Braskem que destruiu Maceió" (ID 10504992).

No corpo do texto jornalístico, o veículo empregou aspas fictícias, asseverando que o candidato:

"declarou que era necessário 'manter a mineração da Braskem', insistindo que isso poderia ocorrer 'com segurança'" (ID 10504992).

Não obstante a recorrente sustente em seu recurso que o uso de aspas desempenha funções editoriais variadas ou constituiria mera paráfrase (ID 10522778), a aposição do sinal gráfico de aspas imediatamente após a locução verbal "declarou que" comunica ao leitor médio a reprodução literal e fidedigna de palavras proferidas pelo interlocutor. A fala de maio de 2019 não contém tais expressões literais.

Mais gravosa ainda é a asserção final da matéria, na qual o veículo formulou imputação categórica incompatível com os fatos:

"A nova postura de Renan Filho não apaga a condescendência que marcou sua gestão seu grupo político, nem o fato de que, quando tinha poder para agir, escolheu proteger a mineração em vez das famílias" (ID 10504992).

Ao atribuir falsamente ao gestor público uma escolha deliberada e consciente pela preservação da empresa poluidora em detrimento da vida e do patrimônio das famílias atingidas, o portal ultrapassou a fronteira da interpretação jornalística e difundiu um fato sabidamente inverídico, colidindo frontalmente com as provas documentais de suspensão de licenças e interdição de poços levadas a efeito em sua gestão (IDs 10504989 e 10504993).

A condenação de A T de Araujo repousa na higidez do exame individualizado do conteúdo publicado em sua plataforma noticiosa, inexistindo qualquer imputação baseada em presunção genérica ou responsabilidade por conduta alheia.

3.4. Da Aplicabilidade do Art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997

A recorrente LBA Comunicação Ltda. sustenta a atipicidade material de sua conduta, aduzindo que a penalidade estatuída no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 seria restrita a hipóteses de divulgação sob anonimato, circunstância inócua na espécie, em que a matéria possui assinatura editorial e identificação

formal (ID 10523723).

A tese recursal encontra-se inteiramente superada pela jurisprudência pacífica e consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 57-D da Lei das Eleições, conquanto vede expressamente o anonimato em seu *caput*, alberga sanção aplicável a toda manifestação abusiva veiculada na rede mundial de computadores durante o período de campanha eleitoral que transgrida a normalidade e a lisura do prélio, compreendendo a difusão dolosa de conteúdos manifestamente inverídicos ou gravemente descontextualizados tendentes a degradar a honra e a imagem de adversários políticos.

Nesse sentido, a Corte Superior Eleitoral firmou a interpretação de que o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 tutela a higidez das informações levadas ao conhecimento do eleitorado, autorizando plenamente a punição de atores identificados:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido.

Recurso na Representação nº060175450, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2023.

Do mesmo modo, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou que a penalidade do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 aplica-se à disseminação de conteúdo sabidamente falso em ambiente digital:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do

término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal. Representação nº060149203, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral também já repeliu a pretensa restrição da norma sancionatória:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas." (TSE, Rp nº 060155613, rel. designado Min. André Ramos Tavares, DJe 21/03/2024).

Portanto, resta plenamente configurada a tipicidade material da conduta perpetrada pelos representados em relação ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, legitimando a manutenção das sanções pecuniárias aplicadas na sentença monocrática.

3.5. Da Legalidade da Tutela Inibitória e Ausência de Censura Prévia

Os recorrentes insurgem-se contra o item "c.2" do dispositivo da decisão monocrática, que lhes impôs o dever de se absterem de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessíveis conteúdos materialmente idênticos que preservem o núcleo de grave descontextualização reconhecido na decisão, sob cominação de astreintes, alegando configuração de censura prévia genérica e ofensa ao art. 41, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A insurgência não merece prosperar.

O ordenamento jurídico pátrio veda a censura prévia, mas consagra a plena legitimidade da tutela inibitória destinada a obstar a reiteração ou continuação de ilícito eleitoral previamente reconhecido após o devido processo legal e contraditório, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil.

A ordem inibitória emanada da sentença de origem não padece de indeterminação ou vagueza. O núcleo ilícito objeto da vedação foi pormenorizadamente delimitado na fundamentação e espelha com precisão o comando fixado na decisão de primeiro grau:

"a apresentação da posição manifestada por RENAN FILHO em 2019 como defesa da Braskem ou da mineração em detrimento das famílias, mediante supressão ou neutralização da condicionante expressa relacionada à segurança e à inexistência de risco à população" (ID 10505243).

Além disso, a decisão recorrida ressaltou de modo taxativo e categórico que a ordem cominatória:

"não alcança a ordem conteúdos futuros autônomos, críticas políticas, manifestações opinativas, cobertura jornalística independente ou publicações devidamente contextualizadas acerca da atuação do candidato em relação à Braskem" (ID 10515940).

O que se vedou, portanto, foi tão somente a réplica fraudulenta da mutilação discursiva operada sobre a fala histórica de maio de 2019. A cobertura jornalística sobre a tragédia geológica, as discussões financeiras de doações de campanha de 2014 e as avaliações políticas sobre a conduta administrativa do agente público permanecem integralmente livres.

Impedir que o comando judicial alcance reproduções idênticas em novos formatos ou URLs implicaria esvaziar por completo a efetividade da jurisdição eleitoral na internet, permitindo que a desinformação continue a circular indefinidamente mediante singelas mutações visuais.

Assim, inexistente censura prévia, restando hígida a tutela inibitória concedida e a fixação das astreintes para assegurar o cumprimento da obrigação de não fazer.

3.6. Da Dosimetria da Penalidade Pecuniária

No tocante à dosimetria, a decisão recorrida fixou as sanções pecuniárias individuais e solidárias no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com amparo no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A individualização da sanção levou em consideração a gravidade intrínseca da conduta em período eleitoral sobre tema de extrema comoção social, balanceada com o engajamento orgânico moderado verificado nas postagens e a ausência de impulsionamento pago ou reincidência específica nos autos.

Fixada a penalidade no piso legal expressamente cominado em lei, inexistente espaço jurídico para redução pecuniária aquém do patamar mínimo, devendo a dosimetria ser mantida em seus exatos termos.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) acolho a preliminar arguida em contrarrazões e pelo Ministério Público Eleitoral, e não conheço do recurso eleitoral interposto por Alagoas Comunicação Ltda. e Fundação Quilombo exclusivamente no tocante aos pedidos subsidiários de manutenção da consunção e de fixação da multa no mínimo legal, por manifesta ausência de interesse recursal;

b) na parte conhecida do referido apelo e conhecendo integralmente dos recursos de LBA Comunicação Ltda. e de A T de Araujo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da sociedade Alagoas Comunicação

Ltda.;

c) no mérito e na extensão conhecida, nego provimento a todos os recursos eleitorais interpostos, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de ID 10515940 que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular na internet.

É como voto.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator